

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER PRÉVIO – PL CM Nº 124/2026

Respeitamos o entendimento apresentado no parecer jurídico. No entanto, consideramos que a conclusão pela inconstitucionalidade do projeto merece ser revista, especialmente diante de seu caráter autorizativo, da competência municipal em matéria ambiental e da ausência de interferência na estrutura administrativa.

O Projeto de Lei CM nº 124/2026 não institui programa administrativo obrigatório, não cria órgãos, não altera a estrutura da Administração Pública, não atribui funções a secretarias ou servidores e não estabelece prazos, metas ou procedimentos a serem cumpridos pelo Poder Executivo.

A redação empregada deixa claro o caráter facultativo da proposta. O art. 1º apenas autoriza a promoção das ações, enquanto os arts. 2º e 4º utilizam expressões como “poderão compreender” e “poderão ser executadas”. Além disso, o art. 3º determina expressamente que qualquer iniciativa deverá observar os critérios de conveniência e oportunidade da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

As ações indicadas no art. 2º possuem caráter exemplificativo e não determinam a forma de atuação da Administração. Da mesma maneira, a previsão de possíveis parcerias não obriga sua celebração, que continuará dependendo da decisão do Poder Executivo e do cumprimento da legislação aplicável.

A matéria também está inserida na competência comum dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do art. 23, inciso VI, e do art. 225 da Constituição Federal. A Lei Federal nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, prevê em seu art. 13 que o Poder Público municipal incentivará campanhas educativas, a participação da comunidade e a conscientização sobre questões ambientais. Dessa forma, o projeto não cria uma atribuição administrativa nova, mas permite a realização de ações já reconhecidas pela legislação federal.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 também reconhece que não há vício de iniciativa quando a norma não trata da



estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores. Essas matérias não são alcançadas pelo presente projeto.

Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Justiça e Redação reconheça a constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei CM nº 124/2026, afastando-se a conclusão do parecer prévio quanto à existência de vício formal de iniciativa.

